



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1076/2017

São Luís, 29 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Atos dos Relatores	8

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1505, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Almoxarifado – SUPAX, o servidor Carlos da Silva Braga, matrícula nº 4242, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID, a partir de 02 de janeiro de 2018, conforme Memorando nº 035/2017/COPAT/SUPAX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração,
em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1506 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017, do servidor Antônio de Pádua Silva Carvalho, matrícula nº 3616, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº1377/2017, do período de 02/01/2018 a 31/01/2018, para o período de 15/02/2018 a 16/03/2018, conforme memorando nº 34/2017/CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração,
em exercício

P ORTARIA TCE/MA Nº 1507 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Karla Raquel Carvalho Silva, matrícula 9571, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/17, a partir de 02/01/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 35/2017/CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração,
em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1508 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2017, do servidor Raimundo Nonato dos Reis Carneiro, matrícula nº 3343, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), anteriormente concedidas pela Portaria nº 1364/2017, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 02/07/2018 a 31/07/2018, considerando o Memorando nº 84/2017 – GABJJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração,
em exercício

ERRATA

Nos ATOS Nºs 93 e 98, de 28 de dezembro de 2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1075 de 28/12/2017, que tratam da Exoneração e Nomeação da servidora Perpétua Saldanha Viana Ramos, onde se lê (...) matrícula 12523, leia-se matrícula 12823 (...).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente no feito

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SEXTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 021/2013 – CLC//TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12313/2016.; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Verma Engenharia Ltda.-ME; CNPJ nº 05.395.624/0001-79.-ME; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças originais de 02(dois) elevadores Atlas Schindler deste Tribunal de Contas; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência; VIGÊNCIA: a vigência do contrato passa a ser de 01/01/2018 a 31/10/2018; FUNDAMENTO LEGAL: Art. art. 57, II e § 2º do mesmo artigo da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:Exercício Financeiro:2018 UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000;N.D.:3.3.90.39;FR:0101000000. Data da Assinatura: 27/12/2017. São Luís, 28 de dezembro de 2017. Maryjane Fonseca Gomes, SUPEC/COLIC/TCE-MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2017-SUPEC/COLIC-TCE/MA.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.263/2016-TCE/MA.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2017, constante do Processo administrativo nº 12.263/2016, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2017-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, reparos, reformas de móveis integrantes do acervo patrimonial do TCE-MA, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme sua solicitação durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de executar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de execução, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2017-COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 12.263/2016-TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: T. E. EMPREENDEMENTOS LTDA. -EPP – CNPJ 26.461.499/0001-28

Endereço: RUA PAULO FRONTIN Nº 300-RETIRO NATAL- MONTE CASTELO -SÃO LUÍS-MA

Telefone:98 – 98854-7385; 98234-9573 E 3181-4558 – E-mail: expeditofirma@hotmail.com; thatiane2014@hotmail.com

Nome do Representante: Expedito José Filho – CPF:252.195.963-49

Grupo 1:

Item	Manutenção de Assentos em Geral	Quantidade estimada	VALOR Unitário Registrado. R\$	VALOR TOTAL Registrado. R\$
01	Serviço de manutenção com substituição - RODÍZIOS DE DUPLO GIRO, corpo e rodas com 50 mm 100% em Nylon 6.6 e banda de rodagem em poliuretano, específicos para piso frio. Para modelos giratórios tipo SECRETÁRIA, DIRETOR e PRESIDENTE. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	2000	8,80	17.600,00
02	Serviço de manutenção com substituição – BASE GIRATÓRIA com 05 hastes, injetada em nylon poliamida, reforçada em fibra de vidro, na cor preta\cinza. Para modelos giratórios tipo SECRETÁRIA. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	100	40,00	4.000,00
03	Serviço de manutenção e substituição – Base giratória com 05 hastes, produzida em alumínio polido. Para modelos giratórios tipo DIRETOR e PRESIDENTE. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	100	120,00	12.000,00
04	Serviço de restauração de base de aço tubular fixa, para cadeiras com 4 PÉS, TRAPEZIO ou em “S”, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo, inclusive pintura, sapatas, deslizadores e suprimentos de qualidade , na cor preta\cinza. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	100	25,00	2.500,00
05	Serviço de manutenção com substituição de peças em equipamentos, para cadeira GIRATÓRIA tipo SECRETARIA, DIRETOR, com restauração de mecanismo de regulagem de altura, contemplando a troca de PISTÃO À GAS altura em	150	94,00	14.100,00

	conformidade com a norma DIN 4550 classe 3 e 4. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.			
06	Serviço de manutenção e troca de peças do tipo poltronas giratória SECRETARIA, com restauração do mecanismo de regulagem de tensão, sistema anti-impacto, com regulagem de inclinação do encosto, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	150	120,00	18.000,00
07	Serviço de manutenção e troca de peças do tipo poltronas giratórias DIRETOR e PRESIDENTE, com restauração do mecanismo de regulagem de tensão, sistema anti-impacto, com regulagem de inclinação do encosto, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	150	220,00	33.000,00
08	Serviço de manutenção e troca de peças para cadeira SECRETARIA, DIRETOR e LONGARINAS- restauração de BRAÇO TIPO FIXO, produzido em POLIPROPILENO, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	300	41,00	12.300,00
09	Serviço de manutenção e troca de peças para cadeira SECRETARIA, DIRETOR, com restauração de braço com regulagem de altura e apoia-braços, produzidos em polipropileno rígido, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo, inclusive botões. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	300	100,00	30.000,00
10	Serviço de manutenção e troca de peças para cadeira DIRETOR, PRESIDENTE e LONGARINAS com restauração de BRAÇO TIPO FIXO, produzido em POLIURETANO, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	150	228,00	34.200,00
11	Serviço de manutenção e troca de peças para cadeira DIRETOR e PRESIDENTE com restauração de braço com regulagem de altura e apoia-braços, produzidos em POLIURETANO, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo, inclusive botões e suprimentos de qualidade superior.	300	205,00	61.500,00
12	Serviço de manutenção e troca de peças cadeira tipo SECRETARIA, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	200	118,00	23.600,00
13	Serviço de manutenção e troca de peças cadeira tipo DIRETOR e PRESIDENTE, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento,	100	274,00	27.400,00

	solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.			
14	Serviço de manutenção e troca de peças para LONGARINA DE 02 LUGARES, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto.	10	230,00	2.300,00
15	Serviço de manutenção e troca de peças para LONGARINA DE 03 LUGARES, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto.	10	430,00	4.300,00
16	Serviço de manutenção e troca de peças para LONGARINA DE 04 LUGARES, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto.	5	528,00	2.640,00
17	Serviço de manutenção e troca de peças para LONGARINA DE 05 LUGARES, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto.	5	585,00	2.925,00
18	Serviço de restauração de base de aço tubular para LONGARINAS DE 02 LUGARES, contemplando PINTURA E TROCA DE SAPATAS deslizadoras, mantendo a padronização do produto.	10	62,30	623,00
19	Serviço de restauração de base de aço tubular para LONGARINAS DE 03 LUGARES, contemplando PINTURA E TROCA DE SAPATAS deslizadoras. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	10	89,00	890,00
20	Serviço de restauração de base de aço tubular para LONGARINAS DE 04 LUGARES, contemplando PINTURA E TROCA DE SAPATAS deslizadoras. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	10	110,00	1.100,00
21	Serviço de restauração de base de aço tubular para LONGARINAS DE 05 LUGARES, contemplando PINTURA E TROCA DE SAPATAS deslizadoras. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	10	140,00	1.400,00
	Serviço de TROCA DE REVESTIMENTO, para POLTRONA			

22	TIPO SOFÁ DE 1 LUGAR, contemplando a adição de espumas para estofamento (caso necessário), utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	5	160,00	800,00
23	Serviço de TROCA DE REVESTIMENTO, para SOFÁ DE 2 LUGAR, contemplando a adição de espumas para estofamento (caso necessário), utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto.	5	750,00	3.750,00
24	Serviço de TROCA DE REVESTIMENTO, para SOFÁ DE 3 LUGAR, contemplando a adição de espumas para estofamento (caso necessário), utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto.	5	770,00	3.850,00
Valor total estimado grupo - 01				314.778,00

Grupo 2:

Item	Manutenção de Móveis em Geral	Quantidade estimada	VALOR Unitário Registrado R\$	VALOR TOTAL Registrado R\$
01	Serviço de manutenção e recuperação PINTURA de estruturas metálicas em aço, de MESAS RETAS, ESTAÇÕES DE TRABALHO, com utilização de tinta automotiva de alto padrão e qualidade. Contemplando a substituição de deslizadores ou sapatas, caso necessário, mantendo a padronização do produto.	200	31,00	6.200,00
02	Serviço de manutenção e recuperação de PINTURA de estruturas metálicas em aço, de MESAS DE REUNIÃO, com utilização de tinta automotiva de alto padrão e qualidade. Contemplando a substituição de deslizadores ou sapatas, caso necessário, mantendo a padronização do produto.	50	40,00	2.000,00
03	Serviço de manutenção e recuperação de PINTURA de estruturas metálicas em aço, de ARMÁRIOS DE AÇO tipo professor, com utilização de tinta automotiva de alto padrão e qualidade. Contemplando a substituição de deslizadores ou sapatas, caso necessário, mantendo a padronização do produto.	50	75,00	3.750,00
04	Serviço de manutenção e recuperação de PINTURA de estruturas metálicas em aço, de ESTANTES DE AÇO, com utilização de tinta automotiva de alto padrão e qualidade. Contemplando a substituição de deslizadores ou sapatas, caso necessário, mantendo a padronização do produto.	150	55,00	8.250,00
05	Serviço de manutenção e TROCA DE PUXADORES TIPO "ALÇA", injetados em zamak com rosca interna, para ARMÁRIOS e GAVETEIROS em geral, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	200	35,00	7.000,00

06	Serviço de manutenção e troca de DOBRADIÇAS e FECHADURAS de portas de armários em geral, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	200	44,98	8.996,00
07	Serviço de manutenção e troca de RODÍZIOS de duplo giro, com altura de 50 A 65 mm, em polipropileno, para GAVETEIROS VOLANTES. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	50	7,30	365,00
08	Serviço de manutenção e troca de FECHADURAS e TRILHOS CORREDIÇAS de gavetas para GAVETEIROS em geral, contemplando componentes necessários para execução do mesmo. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	150	20,00	3.000,00
Valor estimado grupo - 02				39.561,00
Valor total estimado				354.339,00

Data da assinatura: 27 de dezembro de 2017. São Luís, 28 de dezembro de 2017. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/ COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2014– COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 10622/2012; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO – CNPJ 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consulta on-line via sistema senha rede à base de dados dos sistemas CPF- Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme disposições do Convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o TCE/MA, OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n.º 010/2014 – COLIC/TCE-MA, conforme previsão da cláusula décima sexta. DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 31/10/2017 a 30/10/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II e § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93;DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora:020101-TCE/SLS/MA;Gestão:00001;ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; NaturezaDespesa:3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros PJ); Fonte de Recursos:0101000000; Plano Interno: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 30/10/2017. São Luís, 28 de dezembro de 2018. Maryjane Fonseca Gomes SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2015 – SUPEC/COLIC-TCE; PROCESSO Nº 11234/2017 decorrente do Processo n.º 9050/2015/TCE-MA (principal); PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa S H Vigilância e Segurança Ltda. CNPJ Nº 11.029.232/0001-99; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de vigilância armada ao TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência. DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa ser de 01/01/2018 a 31/12/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II e § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93;RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; Unidade Gestora (UG):020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 27 de dezembro de 2017. São Luís, 28 de dezembro de 2017. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Atos dos Relatores

Processo nº 2715/2016
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2014
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Comunicação Social
Responsável: Carla Georgina da Silva

DESPACHO Nº 1005/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MANº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, a contar do dia 21/12/2017 para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7530/2017, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 190/2017 – UTCEX3.

São Luís, 26 de dezembro de 2017.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 11377/2017-TCE/MA
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas, representado pela procuradora Flávia Gonzalez Leite
Representado: Município de Santo Amaro do Maranhão, representado pela Prefeita Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, CPF nº 508.907.513-15.
Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Santo Amaro do Maranhão e Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Santo Amaro do Maranhão, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta do escritório de advocacia, Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, para realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação do representante do município.

MEDIDA CAUTELAR Nº 012/2017 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Santo Amaro do Maranhão, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da Complementação devida pela União aos municípios maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Lei do Fundef).

2. Objetivamente, a Representação aponta os seguintes vícios no contrato ou em razão dele:

- I - contratação do escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados fundada em imprópria inexigibilidade de licitação, por não estar caracterizada a suposta singularidade dos serviços objeto do contrato;
- II - estipulação de cláusula fixando honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor total dos recursos que forem recebidos, sem definir, portanto, o valor do contrato, contrariando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III - previsão de remuneração do contratado com recursos recebidos do Fundef/Fundeb, contrariando normas da Constituição Federal, a Lei do Fundef, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes da Educação) e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do Fundeb), que determinam que tais recursos devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério.

3. Ao final, são feitos os seguintes pedidos:

- a) seja a Representação distribuída ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas do município de Santo

Amaro do Maranhão, exercício de 2016;

b) a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no sentido de que:

b.1) seja determinada por V. Exa. a suspensão do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, eis que viciado desde a origem, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, até o julgamento de mérito da presente Representação;

b.2) concomitantemente, seja o representante legal do município notificado, nos termos do art. 51 da LOTCE/MA, para que adote as providências corretivas a fim de adequar o contrato em epígrafe aos termos da lei, anulando-o com base em seu poder de autotutela;

b.3) que o município representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do Fundef e/ou Fundeb, bem como a destinação que lhes foi dada; e, ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

b.4) que o município representado encaminhe ao TCE/MA, caso ainda não o tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação, que culminou na celebração do contrato em testilha, bem como o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório de advocacia, acompanhado de sua publicação resumida no órgão estadual de imprensa oficial;

b.5) que, caso o representado promova a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, face à mediana complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao representado que informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos contatos;

b.6) que seja dado ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e à Justiça Federal, subseção Judiciária do Maranhão, dos termos da decisão cautelar proferida;

c) a citação do representante legal do município representado para que, no prazo legal, apresente defesa quanto às irregularidades descritas na presente Representação, ou para adotar as providências corretivas em epígrafe. E, também, caso ainda não o tenha feito, para que encaminhe ao TCE/MA cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação, que culminou na celebração do contrato em testilha;

d) ao final, seja confirmada a medida cautelar pleiteada, bem como seja julgada procedente a Representação, com a ANULAÇÃO da inexigibilidade e da contratação, DECLARANDO-SE NULO tal contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Representado e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, com todas as implicações legais dela advindas, inclusive responsabilização e aplicação de multa ao(s) gestor(es) responsável(eis) pelo referido contrato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

5. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

6. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”

7. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

8. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

9. Sobre o fato de o município de Santo Amaro do Maranhão ter firmado contrato com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, fundado em imprópria decretação de inexigibilidade de licitação, por não estar caracterizada a suposta singularidade dos serviços objeto do contrato, cumpre assentar o seguinte.

10. De plano, enfatizar que o pressuposto essencial da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, por carência ou inexistência da(s) coisa(s) que atenda(m) ou de profissional ou pessoa jurídica especializada que possa bem desempenhar a execução do objeto licitado. No caso, foi verificado na cláusula primeira do instrumento do contrato anexado à peça de Representação, firmado entre o município de Riachão e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, que o fundamento fático essencial para o decreto de inexigibilidade de licitação é a natureza singular do serviço. Por certo, a mesma cláusula foi fixada nos instrumentos dos contratos firmados entre esse escritório e os demais municípios maranhenses que com ele contrataram.

11. Ocorre que somente o fato de o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 estabelecer como serviços técnicos profissionais especializados o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” não é suficiente para respaldar a incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação. É imprescindível que os serviços, pela sua natureza e características, sejam considerados sofisticados o suficiente para demandar prestador especializado. É necessário que sejam complexos ao ponto de impossibilitar ou de tornar muito complicada a definição de critérios objetivos de julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Contrariando o disposto na referida cláusula, a Representação apresenta informação que deixa claro, em princípio, que a causa confiada ao escritório contratado não encerra em si questão complexa ou singular, a seguinte:

demanda já amplamente debatida e resolvida pela jurisprudência pátria, já ajuizada por diversos escritórios de advocacia país (docs. 4/5). [...] a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Resp nº 1.105.015/BA, decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados, quando dos repasses dos recursos do Fundef.

13. Ora, se os serviços contratados cuidarão de demanda já discutida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao negar provimento ao Recurso Especial nº 110.101-5/BA, impetrado pela União, reconheceu o direito do município-autor da demanda (Jitaúna/BA). Assim, à luz desse precedente, não é razoável, agora, falar em natureza singular da causa, a não ser quanto ao aspecto de particularidade. Não cabe mais atribuir a ela aspectos de sofisticação e de complexidade. Isso pode ser verificado no conteúdo do voto do relator do recurso especial (Min. Teori Albino Zavascki), seguido pelos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, que evidencia a simplicidade da causa.

14. Apenas pelos fatos e fundamentos expostos acima, já se impõe ao TCE/MA o dever de impugnar o ato que redundou na contratação questionada, como requerido pelo Ministério Público de Contas. Mas, como visto, não é só isso. Passa-se aos outros pontos questionados pela Representação.

15. Quanto à estipulação de cláusula fixando honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor total dos recursos que forem recebidos pelo município, sem definição, portanto, do valor do contrato, como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, trata-se de cláusula que passa ao largo da regulação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Aos contratos administrativos regidos por essa lei, salvo as peculiaridades do contrato derivado de concorrência internacional (art. 42), aplicam-se as disposições de seu art. 55, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (grifos nossos)

16. Neste particular, a Representação aponta e foi confirmado, que os dispositivos aviltados na formação do contrato os destacados acima, os incisos III e V do artigo transcrito. Esse destaque é para bem acentuar que a Administração municipal parece não ter tido a menor preocupação com essas regras, conquanto elas se mostrem bem emblemáticas, como o são todas as regras dos incisos desse artigo. Optou a Administração por convencionar honorários contratuais com pagamento condicionado ao sucesso de uma demanda (ad exitum) que

é semelhante a um caso já examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comentado acima.

17. Portanto, causa estranheza a postura do contratante na convenção dos honorários contratuais em 20% do valor a ser recebido. Por isso, como requerido pelo Ministério Público de Contas, deve ser esclarecido o porquê desse ajuste.

18. Com respeito à previsão de remuneração do contratado com recursos recebidos do Fundef/Fundeb, contrariando normas constitucionais e legais, trata-se de um ajuste que, como prenunciado, revela que o contratante não se ateu às amarras legais dos recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. A vinculação é prevista para a composição da receita e para despesa. De um lado o art. 212, caput, da Constituição Federal define o percentual mínimo da receita de impostos e transferências a ser aplicado no ensino público. Do outro lado o art. 60, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF, determina que:

IV - os recursos recebidos dos Fundos, instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo [...] serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (grifos nossos)

19. Trata o mencionado inciso I da criação do Fundeb, que sucedeu o Fundef, ampliando direitos sociais que não podem mais ser retrocedidos ou abolidos, segundo respeitável doutrina constitucionalista. Os mencionados §§ 2º e 3º do art. 211 estabelecem o campo de atuação do Estado e dos Municípios na educação pública. Isso importa, porém, mais importante para o caso é o destaque dado ao advérbio “exclusivamente”, não posto à toa no dispositivo transcrito. O constituinte derivado o colocou no texto que trata da aplicação dos recursos do Fundeb para não deixar margem à eventual interpretação que vislumbre a possibilidade de aplicação de tais recursos em área diversa da educação básica.

20. Com isso, é razoável afirmar que, até prova em contrário, a Administração também andou mal na pactuação da cláusula que trata da remuneração do contratado. Assumir compromisso de pagar honorários contratuais com recursos vinculados ao custeio da educação básica caracteriza grave desrespeito à política nacional de desenvolvimento do ensino e de valorização do magistério respectivo. Também este terceiro ponto, como requerido pelo Ministério Público de Contas, deverá ser esclarecido pelo representante do município de Santo Amaro do Maranhão.

DECISÃO

21. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando a evidenciação da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar requerida para:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar a atual Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que caso promova a anulação do contrato a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea “c”, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) determinar ainda que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
É como voto.

São Luís, 22 de Dezembro de 2017.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator